



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 452-74.2012.6.02.0050, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 9.581**

**(13.03.2013)**

**RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 452-74.2012.6.02.0050 –  
CLASSE 30**

**RECORRENTE : JOSÉ IVAN DOS REIS**

**ADVOGADO(S) : CHARLES ALVES SILVA**

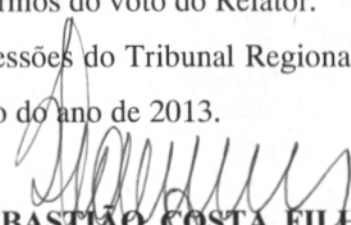
**RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

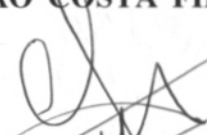
**Ementa.**

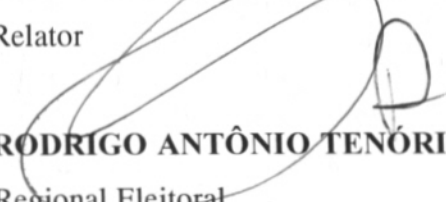
**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE RECIBO ELEITORAL COM O RECURSO. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, MAS REGISTRADAS NA CONTABILIDADE FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em **CONHECER** o presente recurso, para, no mérito, **CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de março do ano de 2013.

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
**DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 452-74.2012.6.02.0050, CLASSE 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por **José Ivan dos Reis**, candidato ao cargo de vereador pelo município de Ouro Branco.

Apesar de intimado a sanar as irregularidades/impropriedades apontadas, o Recorrente não as atendeu satisfatoriamente, razão pela qual o Juízo da 50ª Zona Eleitoral julgou desaprovadas as contas apresentadas sob os seguintes fundamentos: a) ausência de canhotos de alguns recibos eleitorais; b) dúvida acerca do veículo Corsa Placa MUK-7444 integrar o patrimônio do doador, tendo em vista a juntada de documento do ano 2008; c) doações recebidas antes das prestações de contas parciais, sem que tivessem sido nela registradas.

Da decisão, o candidato interpôs recurso eleitoral, afirmando que os requisitos formais teriam sido atendidos pelo candidato, razão pela qual deveria prevalecer a razoabilidade, diante do diminuto grau dos erros identificados. Alega ainda que não juntou os recibos eleitorais à época por falta de informação. Assevera, enfim, que as doações que não constaram nas prestações de contas parciais foram devidamente inseridas na prestação de contas final. Conclui pugnando pela reforma da sentença, argumentando que o objetivo da norma foi atendido, visto que forneceu os elementos necessários para a fiscalização desta Justiça especializada.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 452-74.2012.6.02.0050, CLASSE 30

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por **José Ivan dos Reis**, candidato ao cargo de vereador pelo município de Ouro Branco, que teve suas contas julgadas desaprovadas, conforme sentença da 50ª Zona Eleitoral.

Conforme relatado, a decisão *a quo* valeu-se dos seguintes fundamentos ao desaprovar as contas do Recorrente: a) ausência de canhotos de alguns recibos eleitorais; b) dúvida acerca do veículo Corsa Placa MUK-7444 integrar o patrimônio do doador, tendo em vista a juntada de documento do ano 2008; c) doações recebidas antes das prestações de contas parciais, sem que tivessem sido nela registradas.

Quanto à ausência dos canhotos dos recibos eleitorais, o relatório final de exame os especifica: 5512328215AL000001, 5512328215AL000003 e 5512328215AL000006. Além disso, pairava dúvida se o veículo Corsa Placa MUK-7444 cedido a campanha do candidato integraria o patrimônio do doador, visto que o documento juntado se referia ao ano de 2008. Tais documentos foram juntados em sede recursal, cf. reprodução de fl. 55/58.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, afirmou a impossibilidade da juntada de documentos com o recurso, com espeque no caráter jurisdicional dos procedimentos de prestação de contas. Como o candidato não teria atendido à intimação para sanar as divergências, esta via estaria preclusa.

Esclareço que o Recorrente, após notificação, trouxe esclarecimentos e provas aos autos, conforme se vê nas fl. 28/39.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 452-74.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Após, o relatório final sobre o exame das contas foi apresentado (fl. 40), apontando algumas falhas. Deste relatório, sobrevieram parecer ministerial e posterior sentença, que culminou na desaprovação das contas. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Do relatório final, o candidato não foi intimado a sanar os vícios remanescentes, o que significa violação ao devido processo legal, pois ele já teria apresentado os documentos que entendia serem aptos à aprovação de suas contas de campanha.

Acrescento que o Juízo de piso, mesmo com a juntada dos recibos eleitorais com o recurso, não exerceu juízo de retratação. Desta forma, entendo possível que essa Corte aprecie desde logo o feito, em razão da matéria estar pronta para julgamento.

O cerne da demanda, quanto a este ponto, se resume na possibilidade de juntada do documento em sede recursal. O objetivo da prestação das contas é comprovar a origem dos recursos despendidos em campanha e a respectiva destinação lícita. Entendo, pois, que no caso dos autos, o Recorrente logrou êxito em demonstrar documentalmente a regularidade das despesas de sua campanha.

Com isso, resta afastada a aplicação do art. 268 do Código Eleitoral, que veda a juntada de documentos em sede recursal, justamente pelo equívoco ocorrido no trâmite do processo.

A juntada dos documentos, mesmo que tardia, afasta eventual juízo de má-fé na condução das despesas de campanha. A desaprovação das contas do Recorrente é medida severa em relação às falhas ocorridas *in casu*, o que iria de encontro ao princípio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 452-74.2012.6.02.0050, CLASSE 30

da proporcionalidade. O TRE de Goiás, ao julgar Embargos de Declaração, permitiu a juntada de novos documentos e julgou aprovada com ressalvas as contas de candidato, conforme ementa adiante transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Em processos de prestação de contas, deve-se admitir a juntada de novos documentos, mesmo em sede de embargos declaratórios, ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite o uso dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, em situações nas quais o exame da matéria omissa, obscura ou contraditória possa levar o julgador a entendimento diverso daquele anteriormente adotado (Precedente: ED no RO nº 1517).

3. Verificada a regularidade das doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidas pelo candidato, através de documentos comprobatórios e declarações prestadas pelos doadores, impõe-se a aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Embargos de Declaração parcialmente providos.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 5828, Acórdão nº 10941 de 21/09/2010, Relator(a) JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 180, Tomo 1, Data 24/09/2010, Página 2/3 )

Apesar de não ser o caso dos autos, tive a oportunidade de relatar caso em que o Tribunal apreciou recurso contra indeferimento do registro de comitê financeiro. Na ocasião, a documentação faltante foi juntada na fase recursal, passando o recorrente a preencher os requisitos para o seu deferimento. Entendo que a mesma razão deva prevalecer no caso concreto. Vejamos a ementa do julgado:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. INDEFERIMENTO. REGISTRO. COMITÊ FINANCEIRO PARA VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO, INCLUSIVE EM SEDE RECURSAL. REQUISITOS DE REGISTRO SATISFEITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012, ART. 9º).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 452-74.2012.6.02.0050, CLASSE 30

1. É possível a juntada de documentação apta a afastar o indeferimento do registro de comitê financeiro.
2. Satisfeitos os requisitos legais, com a apresentação da documentação apontada como faltante (ata de constituição do comitê e comprovante de regularidade perante o CPF do presidente e do tesoureiro), é de se deferir o registro do comitê financeiro.
3. Recurso conhecido e provido, afastando a sentença de primeiro grau. (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 199-64, Acórdão nº 9370 de 07/11/2012, Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, Publicação: DJe - Diário da Justiça Eletrônico, Data 08/11/2012)

Por sua vez, quanto à irregularidade constatada quando da prestação de contas parcial, também não há motivo para considerá-la suficiente para desaprovar as contas do candidato. Trata-se de irregularidade formal, cuja legislação de regência estabelece expressamente que tais equívocos não ensejam desaprovação das contas (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 49).

As irregularidades identificadas apresentam, pois, pouca expressividade, razão pela qual entendo que as contas do Recorrente devam ser aprovadas, embora com ressalvas.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando aprovadas, com ressalvas, as contas de campanhas do candidato, com base no que dispõe a Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 51, inciso II.

Em 13 de março de 2013.

**DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 452-74.2012.6.02.0050**

**Prot. 57.099/2012**

**ORIGEM: OURO BRANCO - AL**

**JULGADO EM: 13/03/2013 (SESSÃO Nº 22/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ IVAN DOS REIS**  
**ADVOGADO : Charles Alves Silva**

**DECISÃO**

Após a apresentação do voto de vista do Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata, o Tribunal decidiu, à unanimidade de votos, conhecer do vertente recurso e rejeitar a preliminar de nulidade levantada de ofício pelo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata, para, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador André Carvalho Monteiro, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.581, de 13.03.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de março de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários